



Trata-se de impugnação apresentada por **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA** aos termos do Edital de Licitação nº 18/2023, que instaurou o Procedimento Licitatório nº 18/2023, Pregão Eletrônico nº 03/2023, que possui por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para, nos termos do item 3 da norma editalícia impugnada:

"REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA USO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS."

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal da irrisignação da licitante está relacionada à exigência de 17.000lm para a luminária led de potência 100 W especificada no item 95 do Edital, que estaria acima do que exige a norma regulamentada pela Portaria 62/2022 do INMETRO, considerando o cálculo de eficácia mínima de 150 LM/W.

Defende a impugnante que as exigências técnicas sejam revistas e alteradas, alterando-se o descritivo do item 95, com a exigência de eficiência mínima de 150 LM/W.

É o apertado relatório.

Inicialmente, calha destacar que a impugnação oferecida pela impugnante preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Nesse passo, segundo previsão contida no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, qualquer licitante interessada em participar do certame poderá manifestar impugnação aos termos do edital de abertura no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data para realização da sessão pública. Logo, apresenta a tempestividade legalmente exigida.

Quanto à legitimidade, também se faz presente, na medida que a impugnação ao edital pode ser proposta por qualquer cidadão (§ 1º do art. 41), como por empresa do ramo interessada em participar do certame, condição esta da impugnante.

Assim, também se faz presente a legitimidade da impugnante.

No tocante ao mérito, cabe ressaltar que, devido à complexidade do assunto, encaminhou-se solicitação de esclarecimento aos responsáveis pela iluminação pública do Município.

Além disso, verificou-se que a empresa trata do item 96 inicialmente em sua peça, finalizando seu pedido de retificação para o item 95. Notou-se que, pelo teor da fundamentação, tratava-se do item 96, o qual foi considerado na análise.

Com base na resposta obtida, deve ser acatada a impugnação, mesmo que de forma parcial.

A



Em conclusão

Pelo fio do exposto, vai **acolhida parcialmente** a impugnação como oferecida pela impugnante, alterando-se em parte os termos do Edital. Determina-se que, após alterações, seja remarcada a data de abertura do certame, com as devidas alterações, respeitando-se os prazos legais.

Nova Bassano, RS, 12 de abril de 2023.


Fernanda Todeschini
Pregoeira